

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR001047/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/05/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023332/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.104767/2020-26
DATA DO PROTOCOLO: 19/05/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMIN ESCOLAR NO EST PARANA, CNPJ n. 81.163.164/0001-31, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS LAERTES DA SILVA

E

POSITIVO EDUCACIONAL LTDA., CNPJ n. 02.343.359/0001-97, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUCAS RADUY GUIMARAES;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2020 a 31 de julho de 2020 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Auxiliares de Administração Escolar de todos os níveis, ramos e grau de ensino EXCETO a categoria dos "1 - Professores em instituições de ensino particulares- universidades centros de ensino, faculdades isoladas e integradas, estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus estabelecimentos de educação básica, estabelecimentos de ensino de artes, escolas técnicas particulares de qualificação profissional e de ensino fundamental; 2 - os demais empregados das instituições de ensino particulares - universidades, centros de ensino, faculdades isoladas e integradas, estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, estabelecimentos de educação básica estabelecimentos de ensino de artes, escolas técnicas particulares de qualificação profissional e de ensino fundamental; 3 - Os aposentados e as aposentadas"** no município de Ponta Grossa, com abrangência territorial em **Cascavel/PR, Curitiba/PR e Ponta Grossa/PR.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA TERCEIRA - DO DEPÓSITO E REGISTRO

As Partes declaram que depositarão e requererão o registro do presente Acordo Coletivo de Trabalho junto ao órgão competente, por meio do Sistema MEDIADOR.

Parágrafo Único. Independentemente do referido registro e sua data, as Partes conferem ao presente Acordo Coletivo a força de coisa julgada, nos termos do artigo 849 do Código Civil, assim como todos os efeitos trabalhistas legais aplicáveis ao Acordo Coletivo de Trabalho, previstos na CLT, em pleno reconhecimento da liberdade negocial, da atual situação de Pandemia, de Emergência em Saúde Pública,

da inegável crise financeiras que assola a economia mundial e nacional e a difícil situação financeira da EMPRESA, reconhecendo-se, ainda, a existência de Força Maior, inclusive com a aplicação analógica do art. 503, da CLT.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Outros Adicionais

CLÁUSULA QUARTA - DA AJUDA COMPENSATÓRIA OBRIGATÓRIA E AJUDA COMPENSATÓRIA ADICIONAL

A EMPRESA pagará Ajuda Compensatória Obrigatória aos empregados que tenham os contratos de trabalhos suspensos.

§ 1º. Por liberalidade patronal, visando contribuir para que as medidas autorizadas, mediante este Acordo Coletivo, sejam menos impactantes possível para o trabalhador, a EMPRESA pagará:

a) ao empregado com Suspensão do Contrato de Trabalho uma Ajuda Compensatória Adicional:

(i) em quantia suficiente a garantir o mesmo salário líquido até então recebido antes da suspensão;

(ii) indenização de férias e 13º salários proporcionais ao período de suspensão contrato de trabalho;

(iii) indenização de FGTS em quantia equivalente ao montante não recolhido em razão da suspensão.

b) ao empregado com Redução de Jornada de Trabalho e de Salário uma Ajuda Compensatória Adicional:

(i) em quantia suficiente a garantir o mesmo salário líquido até então recebido antes da redução da jornada e de salário;

(ii) indenização de FGTS em quantia equivalente ao montante não recolhido em razão da redução da jornada e de salário.

§ 2º. Nos termos do artigo 9º da MP 936/2020, a Ajuda Compensatória Obrigatória e a Ajuda Compensatória Adicional, nos termos deste Acordo Coletivo:

a) terão natureza indenizatória;

b) não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

c) não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

d) não integrarão a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

e) poderão ser excluídas do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 3º. Os pagamentos ajustados no parágrafo anterior serão depositados mensalmente na conta bancária do

trabalhador, na mesma data em que costumam ser pagos os salários quando os trabalhadores estão ativos.

Outros Auxílios

CLÁUSULA QUINTA - DOS BENEFÍCIOS

Durante a Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho, ficam mantidos todos os benefícios habitualmente concedidos pela EMPRESA ao empregado, exceto o vale transporte e as refeições fornecidas na própria EMPRESA, que também ficam suspensas.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades Outros grupos específicos

CLÁUSULA SEXTA - DOS ACORDOS INDIVIDUAIS

As Partes reconhecem a eficácia, para todos os fins, dos acordos individuais firmados entre empregados e a EMPRESA, antes da assinatura deste Acordo Coletivo, desde que observados integralmente os termos e condições ora pactuados.

Parágrafo Único. Em razão do isolamento social decorrente do estado de calamidade pública, os Acordos Individuais podem ser formalizados por qualquer umas das seguintes formas:

- a) assinado fisicamente pelo Empregado e EMPREGADOR;
- b) aceito eletrônica ou digitalmente por ambas as Partes, por meio de ferramenta de assinatura digital;
- c) aceito mediante simples “de acordo” em relação ao conteúdo do acordo enviado por representante/preposto do EMPREGADOR mediante correspondência eletrônica (email);
- d) aceito mediante simples “de acordo” em relação ao conteúdo do acordo enviado por WhatsApp, por representante/preposto do EMPREGADOR a aparelho de telefonia móvel do Empregado.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA SÉTIMA - DO OBJETO E DEFINIÇÕES

O presente Acordo Coletivo cumpre o disposto na MP 936 e tem como objetivo dispor sobre:

- a) a redução de jornada com redução proporcional de salário;
- b) a suspensão temporária das atividades profissionais do trabalhador e;
- c) estabelecer as liberalidades adicionais ofertadas pelo EMPREGADOR com intuito de contribuir no esforço coletivo para a superação deste momento crítico mundial, a fim de minimizar as perdas salariais ou

suspensões dos contratos.

Parágrafo Único. O presente Acordo Coletivo deverá ser interpretado considerando as seguintes definições e conceitos específicos:

a) BEPER: Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, nos termos do artigo 5º da MP 936/2020, o qual terá como base de cálculo o valor mensal do seguro desemprego a que o empregado teria direito se fosse dispensado.

b) Ajuda Compensatória Obrigatória: ajuda compensatória a ser paga pelo EMPREGADOR na hipótese de Suspensão do Contrato de Trabalho, correspondente a 30% do salário do empregado, conforme artigo 8º, § 5º da MP 936.

c) Ajuda Compensatória Adicional: quantia adicional paga por liberalidade do EMPREGADOR com objetivo de garantir o salário líquido auferido pelo empregado antes da Suspensão do Contrato de Trabalho e/ou da Redução da Jornada e Salário, incluindo indenização de férias e 13º salários proporcionais e FGTS para empregados que tenham o contrato de trabalho suspenso e indenização de FGTS proporcionais para empregados que sofram a redução de jornada e de salário.

Outras estabilidades

CLÁUSULA OITAVA - DA ESTABILIDADE NO EMPREGO

Para os empregados que tenham suas jornadas e/ou salários reduzidos ou seus contratos de trabalho suspensos, conforme previsto neste Acordo Coletivo, fica garantida a estabilidade no emprego pelo prazo da Redução de Jornada de Trabalho e de Salário e/ou Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho e por igual período após findo o prazo de redução salarial e de jornada ou suspensão do contrato. § 1º. Na hipótese de demissão imotivada de empregados impactados pela suspensão de seu contrato e/ou redução de jornada e de salário, serão devidas por ocasião do acerto rescisório todas as verbas salariais com base no valor anterior à suspensão pactuada, além de uma indenização no valor de 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego. § 2º. A indenização prevista no parágrafo anterior não será cumulativa como nenhuma outra indenização e não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido, por mútuo acordo, na forma do artigo 484-A da CLT, ou por justa causa do empregado.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA NONA - DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA E DE SALÁRIOS

Por força deste Acordo Coletivo a EMPRESA fica autorizada a implantar a redução de jornada com redução proporcional de salário, desde que o percentual de redução seja um entre os seguintes:

- a) 25% (vinte e cinco por cento);
- b) 50% (cinquenta por cento);
- c) 70% (setenta por cento);

§ 1º. Durante o período da Redução de Jornada de Trabalho e Salário o trabalhador receberá diretamente

do Governo Federal o BEPER – Benefício Emergencial para Preservação do Emprego e Renda, a ser calculado com base no percentual da redução salarial, sobre a tabela do seguro desemprego, considerando a faixa salarial do empregado.

§ 2º A redução salarial também decorre do reconhecimento, por parte da classe trabalhadora, do SINDICATO e da EMPRESA de que a pandemia gerou uma inegável redução e até suspensão de algumas atividades da EMPRESA, sendo certo que mesmo quando retomada a reabertura dos 4 estabelecimentos, a retração na atividade econômica continuará com natural e sensível redução de atividade profissionais.

§ 3º. A EMPRESA poderá pactuar a Redução de Jornada de Trabalho e Salário para o quadro geral de empregados, ou só para alguns setores, ou mesmo individualmente, conforme a necessidade de trabalho, desde que respeitados as condições e direitos previstos neste Acordo Coletivo normativo.

§ 4º. Estão incluídos na possibilidade de redução de que trata esta cláusula, os empregados dispensados de controle de jornada, na forma do artigo 62 da CLT, portanto, aqueles que ocupam cargo de confiança e gestão, tenham jornada externa ou atuem em regime de teletrabalho de forma permanente ou neste período de calamidade pública.

§ 5º. Ainda que o empregado seja ocupante de cargo de gestão e confiança, nos precisos termos do artigo 62, II, da CLT, as Partes reconhecem que a redução salarial também se deve à redução do volume da atividade profissional do trabalhador, o que justifica a proporcionalidade entre a redução de salário e jornada, ratificando-se, todavia, que o empregado continuará isento de registro de horário, para todos os fins de direito.

§ 6º. A redução de salários proporcionalmente à jornada observará os seguintes critérios:

a) a proporção da redução da jornada e salário (25%, 50% ou 70%), bem como o prazo de duração da medida, deverá constar de acordo individual (“Acordo Individual”) a ser celebrado entre empregado e a EMPRESA, o qual poderá ser de no máximo 90 (noventa) dias;

b) o valor do salário hora deverá ser mantido.

§ 7º. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente à redução que seja implementada, serão restabelecidos no prazo de 2 (dois) dias corridos, contados:

a) cessação do estado calamidade pública, mediante ato oficial do Governo Federal;

b) término antecipado do Acordo Individual, mediante comunicado da EMPRESA.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, a EMPRESA poderá acordar a Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho de seus empregados, inclusive os aprendizes, individualmente e independentemente do valor da remuneração do empregado, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de 30 (trinta) dias, oportunidade na qual nenhum serviço poderá ser exigido do empregado.

§ 1º. A EMPRESA fica autorizada a pactuar a Suspensão Temporária do Contratos de Trabalho prevista neste Acordo Coletivo para o quadro geral de empregados ou por setores ou mesmo individualmente, autorizando-se, ainda, por meio deste Acordo Coletivo, a suspensão dos 5 contratos individuais de trabalho

para os profissionais que recebem qualquer faixa de renda, pela via do Acordo Individual.

§ 2º. A EMPRESA somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor do salário base do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuada.

§ 3º. A Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho poderá ser feita por até 60 (sessenta) dias consecutivos ou fracionados em dois períodos de 30 (trinta) dias.

§ 4º. Na hipótese de ocorrer, dentro do mesmo mês, o trabalho ordinário e a Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho, o salário do empregado deverá ser pago de forma proporcional.

§ 5º O fim das suspensões ocorrerá no prazo de 02 (dois) dias corridos, contados: a) cessação do estado calamidade pública, mediante ato oficial do Governo Federal; b) término do prazo de suspensão previsto neste Acordo; c) término antecipado do Acordo Individual, mediante comunicado da EMPRESA.

§ 6º. Encerrada a suspensão, poderá ser ajustada a redução de jornada e salário, nos termos previstos neste Acordo Coletivo.

Disposições Gerais Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO E REVOGAÇÃO

Este Acordo Coletivo de Trabalho poderá ser prorrogado ou revisto pela EMPRESA e pelo SINDICATO, total ou parcialmente, mediante novo ajuste, desde que aprovado pelos interessados em nova Assembleia Geral, convocada especialmente para esta finalidade, nos termos do artigo 615, da CLT

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO COMUNICADO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

De modo a viabilizar o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda previsto no artigo 5º da MP 936/2020 fica a EMPRESA obrigada a informar ao Ministério da Economia a Redução da Jornada de Trabalho e Salário e/ou a Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da celebração do Acordo Individual, em cumprimento às disposições contidas no artigo 5º da MP 936/2020.

Parágrafo Único. O não cumprimento pela EMPRESA do constante no caput desta cláusula obrigará a EMPRESA ao pagamento da remuneração no valor anterior à Redução da Jornada de Trabalho e de Salário e/ou da Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a data em que a informação seja prestada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Será competente a Justiça do Trabalho da Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer

divergências surgidas em decorrência da aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

E assim, por estarem as Partes justas e acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para os devidos fins.

CARLOS LAERTES DA SILVA
Presidente
SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMIN ESCOLAR NO EST PARANA

LUCAS RADUY GUIMARAES
Presidente
POSITIVO EDUCACIONAL LTDA.

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.